



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### PARECER JURÍDICO nº 013/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 004/2017

Autor(a): Mesa Diretora

PROTÓCOLO N° 002667/2017  
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 23/02/2017 HORA: 15:57  
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 4/2017 Dispõe sobre a  
estrutura administrativa da Câmara

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – QUADRO DE CARGOS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

## RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, apresenta aos Nobres Pares, o referido projeto de lei complementar, que dispõe sobre a estrutura administrativa dessa Casa de Leis, onde se pretende adequar cargos, salários e funções à atual realidade.

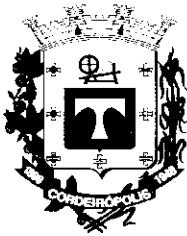
Na mensagem encaminhada, a propositura se mostra justificada pelo objetivo de promover a readequação dos cargos existentes quanto ao aspecto funcional e salarial, eis que nos últimos anos, foram promovidos alguns estudos por essa Casa Legislativa visando otimizar e garantir a eficiência da atuação administrativa.

Estão sendo criados alguns cargos de provimento efetivo outros de provimento comissionado, bem como propondo a extinção de outros cargos na vacância.

Juntou-se o impacto financeiro.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ANALISE JURÍDICA

---

Inicialmente, cumpre-me destacar, que o parecer jurídico cuida-se de um ato administrativo enunciativo, sendo manifestação expedida pelo órgão técnico especializado referente à assuntos submetidos à sua apreciação no âmbito de sua competência, **cuja conclusão não vincula as decisões das autoridades consulentes**, no caso, os Nobres Vereadores.

Nesse sentido, é certo que o parecer proferido nas respectivas proposições, deve-se pautar única e exclusivamente sobre legalidade e constitucionalidade, sendo que seu conteúdo material, ou conveniência e oportunidade - mérito, deve ser aferido pelos Nobres Edis, os quais são soberanos em suas opiniões e decisões.

Quanto a normação ora pretendida, tem-se que seu objetivo é alterar/adequar a estrutura administrativa-organizacional e a readequação dos cargos, salários e funções dos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Nesse sentido, a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público, é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui certa margem de discricionariedade para adotar o modelo que for adequado à realidade que lhe impõe.

Compete a Câmara Municipal, no exercício de sua função administrativa, compor seu funcionalismo e criar regras e condições para sua otimização, organização e eficiência das atividades, sempre lastreado nos princípios ínsito da Administração Pública.

E, bem por isso, referido projeto vem no intuito de criar, modificar e extinguir cargos no quadro de funcionários desta Câmara Municipal e que inclusive, será complementada pelo projeto de resolução nº 003/2017 também em trâmite nessa Casa Legislativa, que dispõe sobre a estrutura organizacional da CMC.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Nem se olvide ainda, que cabe ao Poder Legislativo, apenas ele, criar, modificar ou extinguir cargos, empregos e funções, visando sua melhor estrutura administrativa, organizacional e funcional.

De certo, que com o decorrer do tempo, também é salutar a readequação do detalhamento das funções dos cargos existentes.

A propósito, sobre o tema, pode-se destacar a decisão proferida nos autos do Processo nº 15.674-4/2012 de procedência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88."

Nesse mesmo sentido, também é a orientação do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da resposta nos autos do Processo nº 413681/10.

Feito essa breve introdução e fundamentação sobre a propositura, crível analisar o aspecto formal-subjetivo.

Com relação ao respectivo projeto de lei complementar, que visa dispor sobre a estrutura administrativa, ou seja, dispor sobre seus servidores, quadro de pessoal, vencimentos, jornada de trabalho bem como as descrições detalhadas sobre o cargo de cada um dos servidores da Casa de Leis, seja ele de provimento efetivo ou comissionado, a propositura adequada é mesmo a Lei Complementar, conforme disciplina o artigo 181 e também § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que se remete ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Voltando os olhos para a propositura, verifica-se que a proposta é de criar os cargos de procurador jurídico (1); jornalista (1); técnico em informática (1) e servente masculino (1), todos de provimento efetivo, e também assessor de vereador (1); coordenador de comunicação (1) que serão de provimento comissionado.

Também está sendo proposto a extinção na vacância dos cargos de assistente legislativo e analista legislativo, sendo que em seus lugares, será atribuído o cargo de agente legislativo.

Para os proponentes, essa proposta atenderá a missão institucional da Câmara Municipal de Cordeirópolis, com o olhar voltado para os cidadãos cordeiropolenses.

Quanto à legitimidade, em observância ao disposto no artigo § 2º do artigo 181 do RICMC, é possível afirmar que o proponente é legitimado para tanto.

No quesito votação, deverá a propositura seguir o que determina o artigo 46, § 2º, inciso IV da LOMC que dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros dessa E. Casa de Leis.

No mais, foi jungido aos autos o impacto financeiro, o que é exigido pelos artigos 15; 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando, que apesar da criação dos novos cargos, mas considerando que a Câmara Municipal deixará de renovar contratos com empresas terceirizadas, restará um superávit, o que destaca-se que a idéia é positiva.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e despojada, com traços grossos e variados.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela  
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei Complementar nº 004/2017,  
devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser  
submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 23 de Fevereiro de 2.017.



ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR